XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-617-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES". Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II", na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado

2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenutti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM

FUNDAMENTAL AND SOCIAL RIGHTS OF THE ELDERLY IN BRAZIL IN CONTRAST TO THE AGEISM AND STRUCTURAL AND SYSTEMIC VIOLENCE THEY FACE

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazzi Keske

Resumo

O presente artigo apresenta a violência praticada no país contra as pessoas idosas e sua tipologia. Como objetivo trata de evidenciar os marcos constitucionais e legais do sistema protetivo do idoso no ordenamento, em contraponto com o etarismo, como preconceito histórico, sistêmico e estrutural, como causa das agressões a seus direitos fundamentais e sociais. A metodologia parte de análise legal e doutrinária, cotejada com informes de entidades da sociedade civil organizada e órgãos do Estado. O resultado parcial aponta para a necessidade de se constituir uma política pública abrangente e permanente, via educação, no meio social, porque a maior violência sofrida pelas pessoas idosas no país é praticada no seio das famílias, as quais, por definição constitucional e por diversas leis ordinárias, representa a instituição social responsável em grau máximo pela proteção deste idoso. Forma-se assim, uma defasagem muito grande entre as determinações formais instituídas pelo ordenamento e as práticas consubstanciadas no meio social. Esta circunstância reforça s necessidade de políticas públicas abrangentes e transversais, coordenadas nacionalmente, em todos os níveis educacionais do país, bem como nas demais estruturas sociais, inclusive as laborais.

Palavras-chave: Dados e tipos de violência, Etarismo, Marcos constitucionais e legais, Violência contra o idoso, Violação de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The present article presents the violence practiced in the country against the elderly and its typology. The objective is to highlight the constitutional and legal frameworks of the protective system for the elderly in the legal system, in contrast to ageism, as a historical, systemic and structural prejudice, as a cause of aggression to their fundamental and social rights. The methodology based on legal and doctrinal analysis, collated with reports from organized civil society organizations and State bodies. The partial result shows the need to implement a comprehensive and permanent public policy, implemented through education, because the highest incidence of cases of violence against elderly people in the country have been practiced in the family environment, which by constitutional definition and by several ordinary laws represents the social institution responsible for the maximum protection of the elderly. A very large gap arises between the formal determinations instituted by the legal

system and those practiced in the social environment. This circumstance reinforces the need for comprehensive and transversal public policies, coordinated nationally, at all educational levels in the country, as well as in other social structures, including labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ageism, Constitutional and legal frameworks, Data and types of violence, Violence against the elderly, Violation of rights

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para se tratar do tema da violência contra as pessoas idosas, no país, mister, de pronto, se trazerem os dados que não apenas quantificam essas agressões, mas que apresentam a sua tipologia, ou seja, expressam as diferentes formas com que ocorrem as violações dos direitos humanos fundamentais e socais dessa parcela da população brasileira. Ademais, esse cenário de desrespeito e agressões, nas mais diversas maneiras, se intensificou em função das medidas de isolamento social, motivadas pela pandemia do novo coronavírus, cujas consequências ainda estamos a atravessar. Tais fatos chegam a nos fazer repensar, ou, pelo menos, estabelecer considerações acerca do que vem a significar o ambiente familiar, no Brasil, já que os dados apontam que é nesse contexto em que ocorrem as maiores agressões.

Paradoxalmente, desde os marcos constitucionais e legislações esparsas, até se chegar ao denominado Estatuto do Idoso, ao consolidar a legislação atinente ao tema, se dispõe, no ordenamento, de todo um sistema protetivo que, se cumprido e aplicado, resguardaria as condições existenciais dessa camada vulnerável da população do país. Entretanto, não é o que ocorre, pois impactantes diagnósticos dessa situação apontam para as causas sociais de uma violência histórica, sistêmica e estrutural a vitimar as pessoas idosas em nosso país. Importa, igualmente, considerar que tal sistema protetivo não é recente, pois, a se partir somente do marco legal do Estatuto do Idoso, eis que já se passaram cerca de 22 anos de sua edição, ao trazer um novo paradigma legal para o enfrentamento do problema.

Entretanto, o que se apresenta é a necessidade de se chegar a instituir um novo paradigma social para essa demanda, que não requer, num primeiro momento, a expansão de direitos, mas tão-somente a sua efetivação, para que deixem a esfera de sua expressão formal e se convertam em concretude das relações sociais. A partir desse pressuposto, então, se evidencia que essa violência consubstanciada no meio social tem sua origem no denominado etarismo, enquanto preconceito voltado, justamente, às condições etárias, que desrespeita e agride a população idosa do país. Dispõem-se, dessa forma, de um meio social que se sente e se afirma como jovem, em um país, cujas projeções populacionais apontam que, em duas, ou no máximo três décadas, se converterá no sexto país com o maior contingente de idosos em termos internacionais.

Eis os contornos do problema a ser investigado e, para tanto, se faz uma exposição desse sistema protetivo, a partir das disposições constitucionais e marcos legais, se apresentam os dados e os diagnósticos dedicados a elucidar essa demanda social e, por fim, se apresentam considerações acerca do etarismo, ou ageísmo, como a origem dessas constantes violações de

direitos instituídos. Ademais, destacam-se certas políticas públicas e reações, tanto de órgãos do próprio Estado, quanto de entidades da sociedade civil organizada, que, mesmo sendo pontuais, procuram tomar iniciativas para minimizar tais violações, inclusive no sentido de atuar na formatação do necessário novo paradigma social para enfrentar o problema.

2 MARCOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

O processo de redemocratização do país, que colocou um fim ao regime de exceção, instaurado de 1964 até 1985, logrou promulgar a Carta Política/88, em cujo Preâmbulo, ainda que isto não implique em caráter normativo, se elucida uma gama de princípios, mediante os quais se instituía o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, evidenciando-se, dessa forma, o caráter totalmente inclusivo desse novo projeto jurídico-político de país. A seu turno, quando apresenta os fundamentos da República, no que impacta o presente artigo, o texto declara, expressamente, como tais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, Art. 1º, incisos II e III).

Da mesma maneira, nossa Constituição estabelece os objetivos fundamentais necessários à realização de tais máximas, no sentido de: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, Art. 3º e incisos). E ratifica que nas relações internacionais se rege pela prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988, Art. 4º, inciso II). Não se trata, porém, aqui, de se firmar a discussão doutrinária entre princípios e normas, mas, de tão somente se estabelecer que se parte do pressuposto de que, uma vez insculpidos na Constituição, antes de quaisquer outras considerações, se convertem em normas fundantes do sistema jurídico como um todo e que se irradiam para a totalidade do ordenamento, de forma que toda a validade do sistema se mostra como referência ao que estabelecem.

Outro dos pressupostos indica que, para além de vetar, expressamente todas e quaisquer formas de discriminação, citando, de forma explícita, o critério etário, os ditames constitucionais se encarregam de afirmar as maneiras através das quais se deve operar a completa inclusão de todos, quando, no Título dos direitos sociais, determina:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição[1]. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária[2]. (BRASIL, 1988).

De pronto, já se poderia incluir na conceituação de que, como assistência aos desamparados e situação de vulnerabilidade se estariam considerando os idosos, de acordo com suas especificidades, mas os ditames constitucionais, mais adiante, ressalvam, expressamente, quanto aos direitos trabalhistas, a vedação expressa de quaisquer discriminações por diferença salariais, bem como de exercício de funções e admissão, por critério etário (BRASIL, 1988, Art. 7º, inciso XXX).

A seu turno, o art. 229 estabelece o dever que os filhos maiores têm de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; e, por fim, o art. 230 declara expressamente que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; o que vem reforçado por duas prerrogativas constantes dos parágrafos 1º e 2º, no sentido da previsão de programas de amparo aos idosos e da gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988, Art. 229 e 230 e parágrafos).

Na esteira da necessidade de regulamentação desses dispositivos e na busca do enfrentamento da questão do idoso, surgem, ainda na década de 1990, legislações específicas, discorrendo sobre políticas setoriais de tutela etária, desdobrando-se, a partir daí, como principal referência, a Lei nº 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabelecendo ações e projetos e prevendo as responsabilidades das esferas governamentais, sejam estaduais, municipais ou federais, de forma a garantir a assistência social à velhice, ao determinar a concessão, não contributiva, por parte do beneficiário, de1 (um) salário-mínimo de benefício mensal ao idoso, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – trata-se do BPC – benefício de prestação continuada (BRASIL, 1993, art. 2º, inciso I, alíneas a/e).

O enfrentamento legislativo da demanda social estabelecida pelo quadro expansivo da população de idosos no Brasil, dessa forma, se mostrou relevante, em função da necessidade de se criar uma política direcionada a essa distinta clientela. Por conta disso, em 04.01.1994, foi editada a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para nortear as ações

[1] Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015, parágrafo único.
[2] Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021.

que garantissem os direitos sociais dos idosos, com o objetivo de assegurar uma nova forma de sua participação na sociedade. Depois disto, outro marco regulatório desse contexto se firmou com o Decreto nº 4.227, de 13.05.2002, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, vinculado ao Ministério da Justiça, com competência definida para avaliar e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso; que, apesar de revogado, em sua última edição, não altera o conjunto de finalidades a que se destina, no sentido de acompanhar as políticas públicas em defesa dos idosos (BRASIL, 2002).

Entretanto, quando se trata de regulamentar as prerrogativas atribuídas aos idosos, embasando os seus direitos nos âmbitos dos direitos públicos e privados, envolvendo disposições previdenciárias, civis, processuais civis e de proteção penal do ancião, se pode chegar à Lei nº 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso[3], pela abrangência de suas matérias. Por óbvio, ao se tratar da dinâmica das relações sociais e suas interações com os aspectos jurídico-políticos, se chega às últimas redações verificadas, como pela Lei nº 13.423, de 2022, que, embora, fundamentalmente, não alteram o corpus fundante do Estatuto, ao instaurar o sistema protetivo do idoso[4] em nosso ordenamento. Ao se tratar dos dispositivos do Estatuto do Idoso, em comento, vale ressaltar de antemão, que se encontram permeados pelo fundante princípio de assegurar às pessoas assim consideradas, não apenas o respeito, mas a plena efetivação da dignidade da vida humana. Nesse sentido, sua elaboração atende à necessidade de compilação adequada da legislação anterior que, embora direcionada à atenção aos idosos, era de forma fragmentada até o ano de 2003, aparecendo somente em ordenamentos jurídicos setoriais, ou em instrumentos de gestão pública. Nesse sentido:

> Portanto, depois da edição do Estatuto, se tem o conjunto dessas diversas leis esparsas e de políticas reunidas em um único documento legal, abrangente e que dispensa ao problema um tratamento integral e uma visão de longo prazo, no sentido do estabelecimento de medidas que visam propiciar o bem-estar dos idosos e, logo, estender aos mesmos, a garantia de uma vida digna. Dessa forma, sua relevância se torna inquestionável, enquanto marco regulatório dessa demanda social pungente, para o enfrentamento do problema que visa regulamentar. (SANTIN, 2005, p. 72).

[3] O Projeto de Lei 5383/19 altera a legislação vigente para que as pessoas sejam consideradas idosas a partir dos 65 anos de idade e não mais 60. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto altera o Estatuto do Idoso e a Lei 10048/00, que trata da prioridade de atendimento. Esse PL apresenta como justificativa a alteração da qualidade de vida, para melhor, verificada no processo de envelhecer no país, de forma a se distender esse critério etário, que define a pessoa idosa no Brasil.

[4] Na medida em que as diversas legislações, em nosso ordenamento, se aprimoram, sendo reeditadas, e em consonância e adequação com as terminologias adotadas nos fóruns internacionais dedicados ao tema, se alteram, igualmente, os termos, ora como idoso, ora como pessoa idosa. No artigo, então, seguimos os marcos legais, de acordo com a denominação que empregam.

Trata-se, outrossim, de um grande avanço legislativo, que se perfaz, precipuamente pelas garantias que expressamente dispõe em seus inúmeros artigos, distribuídos nos diversos títulos, enquanto permeados, de maneira transversal, com a finalidade de assegurar aos idosos uma vida digna. Nesse sentido, uma simples remissão a seus títulos e capítulos, evidencia a preocupação do legislador a efetivar, na legislação ordinária, os mesmos princípios constantes dos dispositivos constitucionais. Dessa forma, fugiria ao escopo do presente artigo, sua apresentação exaustiva, embora, mister se faz ressaltar alguns desses dispositivos, que se apresentam enquanto direitos fundamentais dispensados como garantias aos idosos. Por conta disso, vale transcrever, os artigos 2º e 3º, caput, in verbis:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003, Lei nº 10.741).

Percebe-se, de pronto, que o Estatuto está perfeitamente alinhado com a Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da vida humana, especificamente, aos idosos, por meio de proteção integral, como novo paradigma de enfrentamento da vulnerabilidade reconhecida a essa parcela da população, devendo ser estendida a todas as facetas existenciais em que deva desdobrar-se a vida dos incluídos nesse critério etário. Da mesma forma, fica expressa a convocação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público e, logo, do Estado, para agirem, em conjunto, no sentido de propiciar a efetiva concretização dessas prerrogativas, referendadas pela condição de determinar prioridade ao tratamento do idoso, em todos os possíveis desdobramentos de sua condição de vida, não apenas pessoalmente considerada, mas em sua completa inserção familiar, comunitária e social.

Dessa forma, a integralidade do Título II do referido instrumento legal trata de um extenso rol em que tais circunstâncias existenciais se desdobram, no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana, ao tratar dos direitos à vida, à liberdade, ao respeito e à própria dignidade, bem como da prestação de alimentos, do direito à saúde, incidindo ainda sobre educação, cultura, esporte e lazer. Depois, trata da profissionalização do trabalho, da previdência e assistência social e do transporte. A seu turno, o Título III trata das medidas de proteção, incluindo as medidas de proteção específica, reiterando que são aplicáveis sempre

que os direitos reconhecidos forem violados ou mesmo ameaçados, de forma que, ao serem aplicadas, podem incidir de forma isolada ou cumulativa, sempre levando em consideração os fins sociais que a lei se destina a proteger (BRASIL, 2003).

Por sua vez, o Título IV especifica as condições de estabelecimento da política de atendimento do idoso, regulamentando as entidades e ações de organizações governamentais e da sociedade civil, que se dedicarem a essa tarefa, prevendo a sua fiscalização, bem como discorrendo acerca dos trâmites dos processos administrativos decorrentes das infrações e da apuração judicial das mesmas. No seguimento, o citado dispositivo legal, no Título V, traz determinações acerca dos ritos processuais de acesso à Justiça das questões relativas ao descumprimento das normas do Código, estabelecendo o rito sumário, e especificando as ações apropriadas do Ministério Público, bem como chegando a esmiuçar os tipos de interesse em lide, a partir de sua classificação. E, por fim, no Título VI, que trata dos crimes, reforça a disposição de que se tratam de ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2003).

No sentido, então, de se aprofundar o tema da violência praticada contra as pessoas idosas no Brasil, a partir de seus marcos legais, cabe destacar o dispositivo que, no Estatuto do Idoso, criminaliza algumas das ações que incorrem na tipificação do art. 96, in verbis:

> Art. 96: Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:
> Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.
> § 1o Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
> § 2o A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. (BRASIL, 2003, online).

Nesse sentido e sem a pretensão de apresentar um código comentado, evidencia-se que o legislador procurou envolver o maior número de direitos e garantias, de forma a consolidar, como já referido, a legislação esparsa existente até então, sistematizada e orientada pelas mais diversas formas em que se poderia expressar o princípio fundante da dignidade da vida humana, para proteção dessa parcela de população vulnerável. Entretanto, ditames constitucionais e normas legais não se revestem do caráter de serem autoaplicáveis na realidade social, ou cumpridas, por si mesmas, para poderem deixar a esfera de meros dispositivos formais e se transformarem em direitos efetivamente exercidos e de garantias realmente vivenciadas, como no caso em comento, pela população idosa do país. Por conta disso, então e para cumprir com os objetivos propostos na presente pesquisa, mister se focar a complexa relação entre os dispositivos legais e sua efetiva realização na realidade social do país.

3 A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA NO MEIO SOCIAL

O próprio sistema jurídico, considerado lato senso, propiciou instrumentos adequados para efetuar essa tarefa de tornar concreto o efetivo exercício dos direitos formalmente instaurados pelos devidos marcos legais, ao instituir um conjunto de políticas públicas, com tal finalidade. Nesse sentido, então, se inclui o enfrentamento do problema social do idoso, que passou a contar com uma Coordenação Geral dos Direitos dos Idosos, órgão ligado à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, que publicou em 2013, um diagnóstico-relatório muito significativo acerca do problema do idoso no Brasil, intitulado *Manual de Enfrentamento à violência contra a pessoa idosa*. Os dados ali constantes datam, em sua maioria, de 2011, mas que se referem a levantamento do que o documento denomina de série histórica, iniciada em 1996 e finalizada, precisamente, em 2011 (BRASIL, 2013).

O que se quer, entretanto, evidenciar, é que o referido relatório, ainda que os dados brutos estejam desatualizados, apresenta, por outro lado, uma extensa avaliação do problema, que a seu turno, reforça a necessidade de ações necessárias a se dar efetividade ao Estatuto, partindo das considerações iniciais de que a população brasileira envelhece e se diversifica. Nesse sentido, também, passa a evidenciar como a população brasileira vê a revolução que se opera em relação à pessoa idosa, bem como trata de mostrar a divisão que se estabelece entre a população idosa saudável e a vulnerável, ou seja, a que necessita das ações de cuidado e proteção, tanto do Estado, quanto da família e da sociedade. Assim, ao abordar as situações de violência, apresenta as definições onde se enquadram as ações violentas praticadas contra essa população, as causas que levam as pessoas idosas aos hospitais; e enfoca o problema da violência silenciosa, que considera difusa, permanente e insidiosa, porque não deixa marcas físicas detectáveis, tratando-se de pressões psicológicas de diferentes graus que, igualmente, vitimam a população idosa (BRASIL, 2013).

Por fim, o documento propõe estratégias para o enfrentamento geral do problema, constituídas pela necessidade de se investir numa sociedade para todas as idades, ou seja, sem nenhuma forma de exclusão; ratificando, assim, o entendimento, dos Fóruns Internacionais de discussão e Convenções Internacionais, segundo as quais, os governos devem priorizar os direitos da pessoa idosa. Da mesma forma, enfatiza que todas essas estratégias devem incluir, sempre, a participação do próprio idoso, assinalando, dessa forma, sua autonomia para tratar de si mesmo, por meio da fórmula: “nada sobre nós sem nós”; bem como trata das ações necessárias a apoiar as famílias que abrigam pessoas idosas em sua casa; além de propiciar a criação de espaços sociais seguros e amigáveis fora de casa. Por fim, apresenta a consideração

de que, para o bom êxito de tais políticas, se deva formar profissionais de saúde, assistência e cuidadores profissionais; apresentando os mecanismos necessários a prevenir dependências, tanto do idoso em relação às famílias onde se encontram inseridos, quanto dessas famílias em relação aos idosos (BRASIL, 2013).

A seu turno, na esteira dos levantamentos diagnóstico do problema, se chega à situação paradoxal, no sentido de que tanto a Constituição Federal, quanto o próprio Estatuto do Idoso, que lhe faz eco, determinam a responsabilidade, quer da família, quer da sociedade, comunidade e Estado, quanto ao enfrentamento social da grave situação de violência perpetrada contra os idosos em nosso país. Infelizmente, entretanto, é no seio das mesmas famílias que, por dever constitucional e legal, deveriam ser os maiores responsáveis a propiciar um envelhecer com dignidade, é que tais violências atingem o patamar de drama existencial, moral e legal. Nesse sentido, e como para consubstanciar o referido problema dialético desencadeado no enfrentamento da questão social do envelhecer, é que vale transcrever o estudo que Maria Cecília de Souza Minayo (2017) realiza, acerca dos tipos de violência praticados contra os idosos, como sendo os que se seguem, de forma que, se são considerados crimes, é porque assim o foram definidos pela respectiva legislação que os criminaliza, enquanto que são praticados pela mesma sociedade e, pior, pelas famílias, em direção aos quais as normas se aplicam:

> Abuso físico: maus tratos físicos ou violência física são expressões que se referem ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte.
> Abuso psicológico: violência psicológica ou maus tratos psicológicos correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social.
> Abuso sexual: violência sexual são termos que se referem ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
> Abuso financeiro e econômico: consistem na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. (MINAYO, 2017, p. 15).

Além desses fatos acima transcritos, a mesma autora ainda esclarece acerca de outras práticas, agora caracterizadas como sendo de omissões de cuidado, marcados por negligência e mais abandono, que, igualmente e de forma intensa, mostram o quadro dramático da violação dos direitos dos idosos. Dessa forma, por um viés, as pessoas idosas sofrem as ações de abuso de maneira direta e, por outro, enfrentam as práticas omissivas que, da mesma maneira, são lesivas aos seus direitos fundamentais, bem como à sua vivência digna:

> Negligência refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma

> das formas de violência contra os idosos mais presentes no país. Ela se manifesta, frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.
> Abandono é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.
> Autonegligência diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma. (MINAYO, 2017, p. 15).

No que diz respeito aos dados da violência sofrida por essa população, agora atualizados, se pode valer de relatório publicado, em 15.06.21, que, além de expor os números brutos relativos ao problema, os associa ao aumento significativo dos casos em função do isolamento social, como medidas emergenciais adotadas por conta da epidemia de Covid-19; ou seja, a maior permanência da família no mesmo local, fez essa violência aumentar ainda mais:

> As denúncias de violência contra pessoas idosas representavam, em 2019, 30% do total de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelo canal telefônico Disque 100, disponibilizado pelo governo federal, o que somava em torno de 48,5 mil registros. Em 2018, o serviço recebeu 37,4 mil denúncias de crimes contra idosos. No fim do ano passado, com o isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, o número observado em 2019 aumentou 53%, passando para 77,18 mil denúncias. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 já registra mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos contra o idoso, no Brasil. (BRASIL, 2021, online).

Deve-se destacar, igualmente, entre as reações ocorridas na tentativa de coibir as agressões, notadamente patrimonial e financeira contra as pessoas idosas, a iniciativa levada a efeito pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer a Resolução nº 46, contendo um alerta aos serviços notariais e de registro do Brasil a adotarem medidas preventivas durante o período da pandemia; no seguinte sentido:

> Art. 1º. RECOMENDAR aos serviços notariais e de registro do Brasil, a adoção de medidas preventivas para a coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos: I- antecipação de herança; II- movimentação indevida de contas bancárias; III- venda de imóveis; IV- tomada ilegal; V- mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e VI- qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso. (BRASIL, 2020, Recomendação nº 46/20).

Pode-se atualizar ainda mais os dados relativos à violência contra os idosos, ao se consultar publicação oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos direitos Humanos,

datado de 15.05.22, por ocasião da passagem do Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, trazidos pelo Ouvidor Nacional de Direitos Humanos, Nabih Chraim, segundo o qual:

> De janeiro a 2 de junho de 2022, já foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde o idoso reside. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil). Vítimas com faixa etária entre 70 e 74 anos aparecem em 5,9 mil registros. Em seguida, estão os idosos entre 60 e 64 anos (5,8 mil); os idosos entre 65 e 69 anos (5,4 mil); os idosos entre 80 e 84 anos (5,2 mil); os idosos entre 75 e 79 anos (4,7 mil); os idosos entre 85 e 89 anos (3,5 mil); e idosos com mais de 90 anos (2,5 mil). (BRASIL, 2022, online).

Nunca é demasiado, então, se ressaltar um significativo hiato entre aquilo que determinam os marcos constitucionais e legais do sistema protetivo do idoso, em confronto com os dados reais da violência sofrida pelas pessoas idosas no Brasil, o que nos remete, logo, ao grave problema social que essa discrepância aponta. A legislação existente, por sua vez, conta com políticas públicas que visam propiciar o exercício efetivo de tais direitos, embora se revistam do caráter de ações pontuais, em que os órgãos do próprio Estado e mesmo de entidades da sociedade civil organizada que atuam no setor, se empenham no sentido de, pelo menos, minimizar o problema, por meio de um enfrentamento adequado dessas demandas. Porém, além de não se dispor de uma política pública geral e de uma efetiva coordenação nacional e geral, a origem do problema nos leva aos preconceitos históricos, estruturais e sistêmicos evidenciados no íntimo de nossas estruturas sociais.

4 ETARISMO - O PRECONCEITO CONTRA A IDADE

Ao se analisarem as causas da violência contra as pessoas idosas, em nosso país, passa-se a encontrar fortes referências a uma das formas históricas, estruturais e sistêmicas com que o preconceito acerca da idade se apresenta e que, em várias fontes, veio a ser conceituado como etarismo. Por conta disso, se apresentam, então, algumas considerações acerca desse tema, dado que se insere no contexto das complexas relações que se estabelecem entre uma legislação que instaura todo um sistema protetivo e um conjunto de condições sociais que chegam a obstruir a efetiva concretude do pleno exercício de tais direitos e mesmo de desencadear sua violação, nessa mesma sociedade para o qual os direitos instaurados se dirigem.

Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que o preconceito contra os idosos se reveste do caráter de um problema de ordem internacional, capaz de motivar documentos específicos, publicados pela OMS – Organização Mundial de Saúde, ao propor políticas públicas globais para o seu enfrentamento, em que Tedros Ghebreyesus, ao comentar acerca do tema na Agenda 2030 da ONU – Organização das Nações Unidas, afirma que:

> Portanto, é necessária uma política fundamental e uma mudança de atitude sobre o envelhecimento e a velhice para refletir e promover as contribuições dos idosos para a sociedade. Em vez de se concentrar nos aspectos negativos do envelhecimento, os debates públicos e políticas devem promover as pessoas idosas e sua agência como uma solução para muitos desafios de desenvolvimento. O processo de chegar aos idosos e superar a marginalização e a discriminação interseccional requer uma abordagem integrada e multifacetada, incluindo a sensibilização das estruturas de poder, investindo na educação pública, aplicação da legislação antidiscriminação e articulando de forma convincente os ganhos para a sociedade se os idosos forem incluídos no processo de desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2020, p.17, tradução livre).

Um dos maiores pesquisadores, em nível internacional, e criador do termo que definiu o preconceito contra as pessoas idosas, como "ageísmo", que vem ganhando denominações como idadismo e etarismo, foi Robert Butler, ao afirmar que o fenômeno nasce em um mecanismo individual inconsciente, caracterizado pelo medo de envelhecer e que, dessa forma, se transforma em preconceito social. Nesse sentido, atestava que a base subjacente do preconceito de idade é o pavor e o medo de envelhecer, ficar doente e dependente e se aproximar da morte, de forma que se desenvolve um processo negacionista do envelhecer, redundando na tentativa de eliminar o envelhecimento da consciência. Por conta disso, o idadismo estende-se da consciência interior à cultura, de forma que o preconceito de idade pode ser considerado uma doença psicossocial (BUTLER; ACHENBAUM, 2014).

No sentido, então, de aprofundar as considerações acerca desse problema social, mister se chegar a possíveis contornos do fenômeno, recorrendo-se à publicação oficial da SBGG - Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (2020), quando alerta para o etarismo como o preconceito contra os idosos, nos seguintes termos:

> O preconceito contra os idosos, chamado de "etarismo", ainda é um mal muito latente nos dias de hoje. Advindo de estereótipos que fazem parte da construção da sociedade, os preconceitos referem-se à saúde, a capacidade e empenho, idade, fragilidade entre outros. Os preconceitos precisam ser combatidos para serem enfrentados. Algumas crenças fortalecem esses preconceitos já que versam sobre premissas que não são verdadeiras como: os idosos não podem trabalhar; as pessoas mais velhas são todas iguais, possuem saúde debilitada; os idosos são frágeis; não conseguem resolver suas necessidades básicas, os mais velhos nada têm a contribuir, e são um ônus econômico para a sociedade. Alguns desses juízos evidenciam uma discriminação a priori por parte da sociedade em relação aos idosos. Nesse sentido, a luta contra o preconceito é

> diária e precisa ser feita. Uma das formas mais adequadas de combater o etarismo é disseminar informações pertinentes ao tema, a fim de oportunizar que a população de maneira geral tenha conhecimento sobre a velhice. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA, 2020, online).

Essa recomendação de disseminar as informações acerca do processo do envelhecer, ao que parece, trouxe como uma das reações ao preconceito, a realização, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, o fato de promover seminário temático para debater o etarismo no Brasil, como forma de marcar o Dia Internacional de Conscientização da Violência contra a Idosos, em 15/06/22. Nesse sentido, a Comissão destaca indicadores etários do país, mostrando que, em projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2050, o país será o sexto no mundo com o maior número de pessoas com mais de 60 anos, o que acarreta inúmeros desafios, pois segundo o Presidente da Comissão, Deputado Dênis Bezerra (PSC/CE):

> O etarismo, também conhecido como ageísmo, é classificado como uma forma de discriminar o outro tomando como base estereótipos associados à idade. As consequências da discriminação etária podem contribuir para que os idosos adotem um comportamento de risco, com má alimentação, exagero na bebida alcoólica e no cigarro, estando diretamente relacionada com a piora na saúde e com uma maior possibilidade de morte precoce. (BRASIL, 2022, online).

Na esteira do enfrentamento do tema, levado a efeito por entidades da sociedade civil organizada, se destacam as declarações de Marília Gersely (2021), ao publicar artigo no Portal "Meio e Mensagem" intitulado "Voz para todos: a luta contra o etarismo na sociedade: enfrentar a discriminação etária exige uma nova compreensão do envelhecimento por todas as gerações sobre essa fase da vida", ponderando que:

> Etarismo é o ato de discriminação às idades, sendo um tipo de preconceito que pode assumir muitas formas, desde atitudes individuais até políticas e práticas organizacionais que perpetuam a discriminação etária. A sociedade atual ainda encara o envelhecimento como uma dificuldade, com a visão de que haverá maior despesa com plano de saúde, remédios e o governo brasileiro alega que o sistema previdenciário não será sustentável ao longo dos próximos anos. Precisamos eliminar os conceitos desatualizados de pessoas mais velhas como fardos e reconhecer a diversidade da experiência da velhice e as desigualdades do preconceito etário. As pessoas com mais idade continuam sendo produtivas. (GERSELY, 2021, online).

A seu turno, do Portal Equidade, que agrega as entidades "Civicus", "Politize" e Instituto Matos Filho, dedicado à defesa dos direitos humanos, em matéria assinada por Andreza Ometto Coury *et. al.* (2022), sob o título "Etarismo: o que é e o que representa para os idosos? ", podemos colher as seguintes afirmações:

> O etarismo colabora para a segregação da população idosa e está ligado aos padrões sociais construídos na sociedade. Como consequência, esses padrões diminuem a possibilidade da pessoa idosa experienciar a senioridade com qualidade e de forma proveitosa. E, mais do que isso, ao desvalorizar o status social do idoso, faz com que a discriminação contra essas pessoas ocorra, muitas vezes, de forma implícita e silenciosa. Assim, o etarismo dificulta a participação ativa e o exercício da cidadania das pessoas idosas, prejudicando também a efetiva implementação dos seus direitos, visto que impacta a vida dessas pessoas no âmbito econômico, social e político. (COURY, 2022, online).

Vale, ainda, se destacar, enquanto reação para minimizar as consequências do etarismo na sociedade, a iniciativa de publicitários que, reunidos em torno do denominado "Movimento Atualiza", lograram publicar, junto à ABA - Associação Brasileira de Anunciantes, um documento intitulado "Guia de boas práticas de combate ao etarismo", com informações destinadas, especificamente aos meios empresariais. Assim, de acordo com Sandra Martinelli, Presidente Executiva da ABA, tal iniciativa tem, como finalidade, a de que se possam "entender profundamente as escolhas da maturidade, assim como evoluir o olhar das marcas e serviços para propostas mais inclusivas a todas as idades", para que se possa ter "produtos e serviços genuinamente ancorados na nova longevidade, sem preconceitos nem estereótipos". (POMI et al, 2021). Nesse sentido, convém acrescentar as afirmações de Candice Pomi, Diretora de Pesquisa de Mercado para América Latina da Kimberly-Clark e Presidente do Comitê de Insights da ABA:

> Falar abertamente sobre preconceito etário é dar voz a quase um quarto do planeta. No Brasil, 55 milhões de consumidores que também querem ser retratados na publicidade, que querem ser pensados pelas marcas no desenvolvimento de produtos e soluções. Estamos falando de uma população economicamente ativa e que, mais do que isso, tem uma forte contribuição para quem somos hoje ou o que encontramos em nosso meio. (POMI, 2021, online).

No mesmo sentido de combate ao preconceito, se posiciona Alfonso de Bellis (2022), como especialista em direito do trabalho, em artigo intitulado" Etarismo: o preconceito contra quem é sênior", ressaltado que, em termos de mercado, se chegou ao estereótipo de que os 50+ não estariam preparados para as dinâmicas rápidas e fortemente tecnológicas vivenciadas, hoje. Nesse sentido, afirma que: "Existem empresas que chegam a colocar a idade como pré-requisito no processo de seleção, o que é uma atitude ilegal e discriminatória. Sem dúvida, todo o preconceito e a discriminação devem ser combatidos e repudiados, em busca de uma sociedade mais justa e produtiva". (DE BELLIS, 2022, p.25).

Portanto, as normas constitucionais e o sistema protetivo legal do idoso, presentes em nosso ordenamento, há décadas, e mesmo contando com políticas públicas, ainda que pontuais

e/ou setoriais, no sentido de defesa dos direitos instaurados, se vê diante do enfrentamento do verdadeiro problema, cuja origem se dá nessas formas insidiosas de preconceito etário, que mostram seu caráter histórico, sistêmico e estrutural, marcado, desde os níveis individuais, contra o envelhecer, ou tendo como base o medo do envelhecer, até transformar-se em verdadeira patologia social. Deve-se, porém, destacar o conjunto de iniciativas, tomadas, mesmo por órgãos do Estado, juntamente com ações oriundas da sociedade civil organizada, emprenhadas em reverter esse quadro de deficiências e propiciar o efetivo uso e gozo dos direitos já instaurados, em defesa da população idosa do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, o problema da violência contra a população idosa, em nosso país, se constitui em ponto de profunda reflexão acerca do próprio fenômeno jurídico, haja vista que, o legislador, ao estabelecer o arcabouço legal, o faz a partir dos fatos sociais, que qualifica e transforma, por sua carga axiológica, em fato jurídico, estabelecendo direitos e maneiras de regular e, inclusive, punir as agressões e violações aos direitos instituídos. Esta é a circunstância emblemática que se demonstra na questão investigada, uma vez que as normas que se originaram dos fatos valorados e transformados pelo sistema protetivo das pessoas idosas, no Brasil, deixaram à mostra o seu oposto, ou seja, o desrespeito e a constante violação, no meio social, desses mesmos direitos.

Pode-se investigar se, ao instituir a base legal, se logrou dar visibilidade ao problema que, até então, permanecia encoberto, oculto, mesmo no seio do núcleo familiar, sempre apontado como a base fundante dessa mesma sociedade, pois é nesse meio que se perpetuam os maiores casos de violência contra os idosos. Ademais, essa visibilidade do problema se intensificou como consequência da pandemia, pela qual ainda estamos a transitar; e que, ao gerar crise econômica, fez aumentar a violência patrimonial contra os idosos, como o demonstram os dados antes arrolados, que se somam a outras formas através das quais essa violação de direitos ocorre. Da mesma maneira, se pode verificar que, sem as definições legais, não se teria, igualmente, chegado ao número significativo de denúncias apresentadas contra tais violações, o que também implica na maior visibilidade do problema e, logo, no acionamento das estruturas correspondentes do próprio sistema jurídico do país.

Mesmo ocorrendo esse distanciamento entre as disposições normativas e os preconceitos de idade, como origem dessa violência, já se pode, da mesma maneira, encontrar positivas reações, via políticas públicas, de órgãos do Estado, bem como de ações de entidades

da sociedade civil, que, inclusive em nível de mercado e geração de riqueza, pretendem modificar os preconceitos ainda resistentes no meio social, ao investir na divulgação de informações no sentido de considerar a inserção social e econômica das pessoas qualificadas como idosas em nosso país. Entretanto, se deve propor, incansavelmente, uma espécie de coordenação geral do enfrentamento do problema, com base em políticas públicas de Estado, capazes de agregar tais iniciativas dispersas e, de forma constante e persistente, vir a atuar, nesse mesmo meio social, com vistas a modificar a fonte, a origem desse desrespeito e violação de tais direitos.

Nesse sentido, mister se investir em uma proposta geral, que atinja todo o sistema educacional do país, em todas as suas fases, de maneira transversal, no sentido de operar essa transformação paradigmática, evidenciando que a própria população brasileira está a envelhecer e que, logo, esse processo se reveste de uma caráter autofágico, capaz de atingir a todos que, agora, se dedicam a praticar essas formas de violência; de forma que, não muito distante no tempo, poderão vir a sofrê-la, antes mesmo que se deem conta do perigo em que incorrem. Portanto, essa verdadeira conscientização só pode ser operada por uma tomada de posição feita via educação, que valorize a pessoa idosa e que procure remover esse medo atávico de envelhecer, que, como apontado, transforma um problema psíquico individual, em trauma psicossocial, em doença social, que o sistema jurídico intenta combater através do sistema protetivo instaurado.

6 REFERÊNCIAS

POMI, Candice et al. Guia de boas práticas de combate ao etarismo. *Associação Brasileira de Anunciantes – ABA*, Movimento Atualiza, out. 2021. Disponível em: https://aba.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Guia-Combate-Etarismo-ABA1.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil***.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 set. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Conselho Nacional do Idoso. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário*

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002, alterado pelo Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF,* 13 maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9893.htm#art9. Acesso em: 01 set. 20.22.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF,* 01 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa.* É possível prevenir. É necessário superar. Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BRASIL. Agência Brasil de Notícias. *Aumentam casos de violência contra pessoas idosas no Brasil.* Rio de Janeiro, 15 jun. 2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/aumentam-casos-de-violencia-contra-pessoas-idosas-no-brasil#. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. *Comissão promove seminário sobre etarismo no Brasil.* Brasília, 29 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/889917-comissao-promove-seminario-sobre-etarismo-no-brasil/. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação nº 46*, de 23 de junho de 2020. Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3361. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022. Ouvidor: Nabih Chraim. Brasília, 29 jun. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5383/2019.* Altera a legislação vigente para que as pessoas sejam consideradas idosas a partir dos 65 anos de idade, e não mais 60. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2223942. Acesso em: 03 set. 2022.

BUTLER, Robert Neil; ACHENBAUM, W. Andrew. *Do ageísmo à revolução da longevidade.* Tradução livre. (eBook) *The Gerontologist*, v. 54, Issue 6, p. 1064–1069, December 2014. https://doi.org/10.1093/geront/gnu100.

COURY, Andreza Ometto et al. Etarismo: o que é e o que representa para os idosos? *Equidade*, 17 maio 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/etarismo-o-que-e/. Acesso em: 02 set. 2022.

DE BELLIS, Alfonso. Etarismo: o preconceito contra quem é sênior. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 01 set. 2022. Editorais, p. 25.

GERSELY, Marília. Voz para todos: a luta contra o etarismo na sociedade. *Revista Meio & Mensagem***,** 24 maio 2022. Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/home/opiniao/2021/05/24. Acesso em: 02 set. 2022.

MINAYO, Maria Cecília. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Ageing, older persons and the 2030 agenda for sustainable development.* New York: United Nations Development Programme, 2017. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/ageing/wp-content/uploads/sites/24/2017/07/ UNDP_AARP_HelpAge_International_AgeingOlderpersons-and-2030-Agenda-2.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

SANTIN, Carlos Afonso. O Estatuto do Idoso como Garantidor do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Social*, ano 5, n. 19, p. 71-98, jul./set. 2005.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA (SBGG). *Etarismo:* preconceito contra idosos. 17 ago. 2020. Disponível em: https://sbgg.org.br/etarismo-o-preconceito-contra-os-idosos/. Acesso em: 02 set. 2022.